



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000433119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503583-08.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes JURACI ANTONIO DE LIMA e KLEBER JAIRO LOPES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 16509

Apelação Criminal nº 1503583-08.2023.8.26.0132

Comarca: 1ª Vara Criminal de Catanduva

Juiz de Direito: doutor Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Apelantes: Juraci Antonio de Lima e Kleber Jairo Lopes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO E RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Juraci foi condenado a um ano de reclusão, substituída por multa, por receptação de um celular furtado por Kleber, que foi condenado a um ano e dois meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O furto ocorreu em 8.8.2023, quando Kleber subtraiu um celular da vítima, tendo Juraci adquirido o aparelho sabendo ser produto de crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de erro de tipo por Kleber e (ii) a insuficiência de provas para a condenação de ambos os réus.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, e depoimentos.

4. As alegações de erro de tipo e insuficiência de provas não se sustentam diante das evidências, incluindo imagens de câmeras de segurança e depoimentos consistentes da vítima e testemunhas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e as provas materiais são suficientes para a condenação. 2. A alegação de erro de tipo não se aplica quando há evidências claras de dolo.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 155, "caput"; art. 33, § 2º, alínea "c"; art. 156.

Jurisprudência Citada:

Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Salles Abreu, j. 13.11.2019; Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Maria Tereza do Amaral, j. 13.11.2019.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 173/174

Juraci foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão, em *regime inicial aberto*, em caso de conversão, e dez (10) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena corporal pelo pagamento de mais dez (10) dias-multa, no piso, como incurso no **artigo 180, "caput", do Código Penal**; e **Kleber** foi condenado à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, em *regime inicial aberto*, em caso de conversão, e onze (11) dias-multa, no mínimo legal, sendo a carcerária substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, como incurso no **artigo 155, "caput", do Código Penal**, porque **(1)** no dia **8.8.2023**, por volta das **12h15**, na Rua Quinze de Novembro, nº 1, galpão azul sentido Ariranha, Centro, na cidade de Pindorama, Comarca de Catanduva/SP, **Kleber** subtraiu, para si, um telefone celular, marca Apple, modelo XR, de propriedade da vítima L. L. de S. de M., causando-lhe prejuízo de R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais); e **(2) na mesma data, em local e horário incertos**, **Juraci** adquiriu referido telefone celular, sabendo ser produto de crime. **Kleber** ingressou no local de trabalho da vítima, pegou o celular que estava sobre a mesa e começou a utilizá-lo como se seu fosse. Com a aproximação da vítima, ele colocou o aparelho no bolso do short, subiu em sua motocicleta e deixou o local, subtraindo o aparelho para si. No mesmo dia, **Juraci** adquiriu referido celular de Kleber, pela quantia de R\$ 80,00. Após verificar as câmeras de segurança do local, a vítima confirmou a subtração do seu celular e constatou que o autor da subtração era **Kleber**, conhecido usuário de drogas. Por volta das 19h, a

vítima e seu patrão, Alécio, dirigiram-se até um imóvel abandonado, local utilizado por **Kleber** para consumir entorpecentes. Ele, por sua vez, apagou as luzes do local e não atendeu à porta. Por volta das 22h, Alécio ligou para a vítima e afirmou ter recuperado o aparelho, que estava na residência de **Juraci**, conhecido como “Branco”. Informalmente, Juraci confessou que adquiriu o aparelho pela quantia de R\$ 80,00.

Nas razões de apelação oferecidas pela Defesa comum aos sentenciados, sustentou-se **a)** absolvição, quanto a Kleber, por não constituir o fato infração penal, em razão do erro de tipo; **b)** em relação a ambos, absolvição por insuficiência de provas; e **c)** readequação dos tipos penais, sem maiores esclarecimentos (fls. 190/194).

Contrarrazões a fls. 198/202, requerendo a manutenção da r. sentença.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público, em 11.12.2024 (fls. 182).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não acolhimento do apelo (fls. 214/222).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual e gravada em mídia digital, cujos arquivos estão disponíveis no SAJ, fls. 183.

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, podendo ser mantida a respeitável sentença proferida pelo culto e dedicado Magistrado, doutor Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/4, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 12, auto de avaliação de fls. 35/36, e prova produzida em Juízo, subtraiu-se e adquiriu-se bem de origem ilícita.

A *autoria* também é certa e atribuível aos apelantes.

No distrito, Kleber não foi localizado para ser ouvido, houve indiciamento indireto (fls. 45/47).

Juraci, por sua vez, **negou a receptação**. Conhece Kleber, pois ele já realizou serviços no som de seu veículo. No dia dos fatos, Kleber foi até sua residência na posse de um aparelho celular, cujas características não se recorda. Kleber então perguntou se poderia deixar o celular ali por alguns momentos, o que autorizou. Passado algum tempo, ainda no mesmo dia, compareceu em sua casa Alecio, que é tio de Kleber, e perguntou se havia algum celular ali, tendo prontamente indicado o celular que Kleber havia deixado. Alecio esclareceu que o aparelho pertencia a um funcionário de sua empresa, sendo que Kleber havia “pegado” o celular da oficina. Entregou-lhe prontamente o celular, sendo que, em momento algum disse para Alecio que “iria ficar no prejuízo” ou que “iria perder R\$ 80,00”. Não comprou o aparelho celular de Kleber (fls. 15).

Mais tarde, em Juízo, **ambos negaram as infrações**.

Kleber disse que, no dia dos fatos, estava muito bem, pois havia tomado remédio para dormir na noite anterior. **Foi ao barracão pertencente ao tio Alécio e pegou o celular da vítima "sem querer"**. Em seguida, foi à residência de Juraci consertar o mecanismo do vidro da janela de um veículo a ele pertencente. Na ocasião, estava de posse de seu celular e do celular da vítima. **Acredita que, quando estava consertando o veículo de Juraci, derrubou,**

"sem querer", o celular da vítima. Quando questionado pelo tio Alécio a respeito do celular da vítima, disse que havia estado na casa de Juraci. Ele, então, foi à residência de Juraci e ali encontrou o celular da vítima. Já foi processado criminalmente antes.

Juraci confirmou ter o apelido de “Branco”, Não comprou o celular de Kleber. O aparelho foi encontrado dentro de seu veículo. Kleber havia ido ao local para arrumar a máquina de vidro da janela do veículo. Pagou-lhe R\$ 80,00 pelo serviço. Não tem inimizade com Alécio. Alécio perguntou-lhe sobre o celular e, na oportunidade, ao abrir o veículo, encontrou o celular da vítima sobre o banco. Devolveu o aparelho a Alécio. Já foi processado anteriormente por tráfico.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

Kleber admite ter se apoderado do celular da vítima, alegando, porém, que o fez "sem querer", sem maiores esclarecimentos. No entanto, sua versão, com que tenta eximir-se de responsabilidade criminal, não convence.

Bem se vê, outrossim, que a narrativa de Juraci, em juízo, é conflitante com relação àquela apresentada em solo policial, o que, não há como negar, enfraquece a sua credibilidade. Além disso, seu enredo resultou infirmado pelo restante da prova oral colhida em contraditório, como se verá adiante.

O ofendido L. confirmou a subtração de seu celular. Havia deixado o aparelho sobre uma mesa no barracão de Alecio. Deixou momentaneamente o local e, quando retornou, o celular não mais estava lá. **Pelas imagens das câmeras de segurança, Alecio viu que Kleber havia pegado o celular. Na mesma noite, Alecio tomou conhecimento que Juraci, conhecido como "Branco" havia comprado o aparelho de Kleber e então foi até lá. "Branco" entregou o celular para Alécio. Não conhecia "Branco".**

Ele confirmou a subtração do celular e a dinâmica dos fatos, de acordo com a descrição constante da inicial acusatória.

A vítima não teria motivo para incriminar um inocente. Caso fizesse isso, incidiria em outro crime, previsto no art. 339 do Código Penal (denúnciação caluniosa). Por isso mesmo, doutrina e jurisprudência dão muita valia a suas palavras. (*Apelação Criminal nº 1501027-34.2018.8.26.0544* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Salles Abreu - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 3003515-51.2013.8.26.0320* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relatora Desembargador Maria Tereza do Amaral - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 0003097-41.2017.8.26.0542* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Aben-Athar de Paiva Coutinho - J. em 13.11.2019; *Apelação Criminal nº 0000046-97.2018.8.26.0150* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Xavier de Souza - J. em 13.11.2019 e *Apelação Criminal nº 0093994-73.2016.8.26.0050* - 11ª Câmara de Direito Criminal - Rel. Des. Guilherme G. Strenger - J. em 23.10.2019).

“Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância” (TACRIM - Ap. 440.643-6 - 8ª Câmara - j. 23.07.86 - Rel. Juiz Canguçu de Almeida, v. u., JUTACRIM 91/407). *“Não há desmerecer o valor da palavra da vítima: ao revés, sua condição de protagonista do evento delituoso é a que a credencia, sobre todos, a discorrer das circunstâncias dele. “Tão só em casos excepcionais, de manifesta contravenção da verdade sabida, será lícito opor restrições ao teor de suas palavras. No geral, a palavra da vítima é a primeira luz que afugenta as sombras sob que se pretende abrigar a impunidade”* (TACRIM - Ap. nº 1.047.937/5, Rel. : Juiz Carlos Biasotti).

A testemunha Alecio, proprietário do barracão onde ocorreu o furto, é tio do apelante. **Não presenciou a subtração, mas, ao tomar ciência do ocorrido, visualizou as imagens das câmeras de segurança e constatou que Kleber pegou o aparelho e colocou no bolso.** Indagou Kleber, que lhe disse que havia pegado o celular "por engano" e emprestado o aparelho para um rapaz, isto é, Juraci. **Foi atrás de Juraci, o qual, ao ser questionado sobre o aparelho, "desconversou" e disse “mas eu vou perder?”. Somente após insistir e dizer que chamaria a polícia é que Juraci resolveu devolver o aparelho.** Kleber é instalador de som automotivo.

Ensinam A. Almeida Júnior e J. B. de O. e Costa Júnior que: “As testemunhas (disse BENTHAM) “são os olhos e os ouvidos da justiça humana”. Os mais antigos códigos da humanidade fazem referência a esse instrumento de prova; o processo moderno nele se apóia constantemente” (*Lições de medicina legal*. 21ª ed. São Paulo, Editora Nacional, 1996, p. 539).

Não se desconhece, de outro lado, a fragilidade da prova testemunhal (*Idem ibidem*, p. 539-540), entretanto, Paulo Lúcio Nogueira lembra: “(...) O valor do testemunho tem sido muito discutido, devido às possibilidades de engano. Mas não se pode negar que se trata de prova indispensável no processo penal, pois os fatos delituosos e sua autoria são esclarecidos, em regra, pelas pessoas que têm conhecimento direto ou indireto a seu respeito” (Op. cit., p. 155).

Fernando da Costa Tourinho Filho, igualmente, salienta o questionamento da valia da prova testemunhal, todavia, preleciona: “A prova testemunhal, principalmente no Processo Penal, é de valor extraordinário, pois, dificilmente, e só em hipótese excepcionais, provam-se as infrações com outros elementos de prova. Comumente, as infrações penais só podem ser provadas, em juízo, por pessoas que assistiram ao fato ou dele tiveram conhecimento” (*Processo penal*. 3º v. 16ª ed. São Paulo, Saraiva, 1994, p. 263). No parágrafo seguinte explica: “Assim, a prova testemunhal é uma necessidade, e nela reside seu fundamento” (Ob. cit., p. 263).

Diante desse cenário, não há dúvida quanto à responsabilidade criminal de Kleber pelo furto e de Juraci pela receptação dolosa.

Bem se vê que a vítima e a testemunha Alecio confirmaram que a subtração do aparelho celular foi gravada pela câmera de segurança instalada no local, tendo sido possível constatar que **Kleber** foi o autor da subtração.

Como se viu, ele admitiu que pegou o celular da vítima, mas a narrativa que inaugurou em juízo no sentido de que fez isso “sem querer” – sugerindo ter incorrido em erro de tipo – é inverossímil e não se sustenta.

No erro de tipo, o agente aprecia falsamente a realidade dos fatos, supondo, erroneamente, em razão das circunstâncias que o cercam, que age de

acordo com a lei. Carece-lhe consciência de que realiza uma infração penal e, dessa forma, resulta afastado o dolo, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminadora.

No caso presente, porém, isso não se verificou, pois como bem observou o douto Magistrado, *"caso estivesse de boa-fé, é óbvio que teria acompanhado Alecio até a casa de Juraci e esclarecido a situação, inclusive perante a vítima, e devolvido imediatamente o aparelho"* (fls. 177).

Para arrematar, **Kleber** efetivamente buscou **Juraci** no dia do acontecimento, que recebeu daquele o celular subtraído. Ficou claro que, ao ser indagado por Alecio, **Juraci** simplesmente "desconversou" e tentou convencê-lo que o celular não estava consigo, somente devolvendo-lhe o aparelho após Alécio ter insistido e ameaçado acionar a polícia. Tal panorama, aliado às narrativas divergentes que apresentou nas duas oportunidades em que foi ouvido, reforça que ele, de fato, agiu de má-fé e adquiriu, sim, o celular, de Kleber, mesmo sabendo de sua origem ilícita.

Evidente, assim, o dolo, elemento subjetivo específico caracterizador da receptação. *"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração"* (JTACRIM 96/240).

Lembre-se, outrossim, que, nos crimes de receptação, a apreensão da "res furtiva" em poder do agente é situação que faz gerar presunção de autoria, com inversão do "onus probandi", cumprindo ao flagrado, no caso o apelante Juraci, o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156, do Código de Processo Penal), o que não ocorreu. **Superior Tribunal de Justiça:** *"[...] esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele*

competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes).[...] (HC n. 39.030/SP – 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves – P. 11.4.2005).

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*. ed. Depalma: Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: *“A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.”* (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

Portanto, a solução, de condenação, foi acertada.

A dosimetria, de igual modo, não exige reparo.

Na **primeira fase**, em relação a **Kleber**, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, pelos **maus antecedentes** (processo nº 0005249-41.2011.8.26.0132 – fls. 67), tendo-se um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. Já a pena-base de **Juraci** ficou no mínimo legal, um (1) ano de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa, pela

ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na **segunda fase**, não havia circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, inexistiam causas de diminuição ou de aumento.

As penas são finais, pois nada mais as modificam. O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O **regime inicial da pena corporal é o aberto**, quanto a ambos, para o caso de descumprimento das penas alternativas fixadas.

Existe permissivo legal para essa opção, art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Na **individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose**. No caso, as penas são inferiores a quatro (4) anos, os crimes prescindiram de grave ameaça e/ou violência.

É certo que, como se viu, o apelante Kleber é portador de maus antecedentes, o que permitiria maior rigor na fixação do regime, no entanto, diante do conformismo da Acusação, nada se modifica.

Considerando as condições do caso concreto e, entendendo estarem preenchidos os pressupostos legais, **o douto Magistrado substituiu as penas corporais por restritivas de direitos** (Juraci: pagamento de dez dias-multa, e Kleber: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo), para a correta repressão, prevenção (especial – não cometimento do mesmo delito e geral – realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

Assim, gradativamente mostra-se a eles que devem respeitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

princípios seculares e vigentes numa sociedade livre, justa e solidária, quais seja, viver honestamente, dar a cada um o que é seu e não lesar outrem, imperativos em Roma.

No futuro, se voltarem a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, aplicar-se mais severidade quanto à pena e regência carcerária, pois já sabem das nefastas consequências da prática de um ilícito penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.